



## **LEI MUNICIPAL N.º 852/2008**

**“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PLANO DE CARREIRAS E SALÁRIOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA.”**

**VANO JOSÉ BATISTA**, Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e eu promulgo a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DO OBJETO DA LEI**

**Art. 1º** Esta Lei cria o Plano de Carreira e Salário dos Profissionais da Educação Básica do Sistema Público Municipal, tendo por finalidade organizá-la, estruturá-la e estabelecer as normas sobre o regime jurídico de seu pessoal.

**Parágrafo Único:** Os direitos e deveres funcionais e a relação jurídica entre o servidor do Sistema Público Municipal de Ensino e a Administração Pública será regida pelo Regime Jurídico Estatutário Municipal.

### **CAPÍTULO II DAS CARREIRAS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

## **Seção I**

### **Dos Trabalhadores em Educação**

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei são trabalhadores em educação o conjunto de servidores que atuam nas Instituições Municipais de Ensino e Secretaria Municipal de Educação, em atividades-fim ou atividades-meio necessários ao funcionamento do Sistema de Ensino.

I – atividade fim: além da docência propriamente dita, inclui-se a atividade de suporte pedagógico, profissionais de administração, supervisão, inspeção e orientação educacional.

II – atividade meio: todas as atividades necessárias ao funcionamento do Sistema de Ensino.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS CARREIRAS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

#### **Seção I**

##### **Da apresentação das carreiras**

**Art. 3º.** São carreiras que compõem o Sistema Municipal de Ensino:

**I – Magistério** - abrangendo as atividades de docência e suporte pedagógico direto à docência, de coordenação e assessoramento pedagógico, e de direção de instituição escolar, bem como os profissionais da administração da Secretaria Municipal de Educação;

**II – Técnico Administrativo Educacional** – abrangendo atribuições inerentes às atividades de administração escolar, de multimeios didáticos, de informática, de biblioteca escolar e outras que exijam formações específicas;

**III – Monitor de Creche** - abrangendo atribuições inerentes às atividades de higiene, de alimentação e lazer das crianças da Educação Infantil, ou outras que requeiram formação em nível de Ensino Médio;

**IV – Apoio Administrativo Educacional** – abrangendo atribuições inerentes às atividades de alimentação escolar, de manutenção de infra-estrutura, ou outras que requeiram formação em nível de Ensino Médio.

## **Seção II**

### **Da Estrutura da Carreira do Magistério**

**Art. 4º.** A Carreira dos Professores da Educação Infantil e do Ensino Fundamental é constituída de cargos públicos, com ingresso por concurso público de provas e títulos.

**Art. 5º** A série de classes do cargo de Professor é estruturada em linha horizontal de acesso, identificada por letras maiúsculas, sendo estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma:

I - Classe A – habilitação específica em nível de graduação, representada por Licenciatura Plena;

II - Classe B – habilitação em nível de graduação, representada por Licenciatura Plena, com especialização, atendendo às normas do Conselho Nacional de Educação;

III - Classe C - habilitação em nível de graduação, representada por Licenciatura Plena, com curso de mestrado na área da Educação;

IV - Classe D - habilitação em nível de graduação, representada por Licenciatura Plena, com curso de doutorado na área de Educação.

**§ 1º** O caso dos professores efetivos que possuem habilitação específica de nível médio-magistério será garantido nas disposições finais desta Lei.

**§ 2º** Cada classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 01 (um) a 09 (nove), que constituem a linha vertical de progressão.

## **Seção III**

### **Requisitos para ingresso na Carreira do Magistério**

**Art 6º** Constitui-se requisito para ingresso na Carreira do Magistério à formação:

- I – em nível superior, com Licenciatura Plena em Pedagogia para o cargo de Professor desativado à Educação Infantil e às séries iniciais do Ensino Fundamental;
- II – em nível superior, com Licenciatura Plena em qualquer área da formação para o cargo de Professor para as demais séries do Ensino Fundamental;

IV - em nível superior, com Licenciatura Plena em qualquer área da formação, com especialização e/ou habilitação específica em Educação Especial, para o cargo de Professor para trabalhar com crianças portadoras de necessidades educativas especiais da Educação Infantil e do Ensino Fundamental.

#### **Seção IV**

##### **Da Estrutura da Carreira**

##### **Do Técnico Administrativo Educacional**

**Art. 7º** A série de classes dos cargos de Técnico Administrativo Educacional estrutura-se em linha horizontal de acesso, identificada por letras maiúsculas, da seguinte forma:

I – Classe A – habilitação em nível de Ensino Médio e conhecimentos na área de Informática;

II – Classe B - habilitação em nível de graduação e conhecimentos na área de Informática;

III – Classe C - habilitação em nível de graduação e conhecimentos na área de Informática com curso de especialização em área específica da função exercida;

IV – Classe D - habilitação em grau superior, com curso de mestrado ou doutorado em área específica da função exercida.

#### **Seção V**

##### **Da Estrutura da Carreira do Monitor de Creche**

**Art. 8º** A Carreira do Monitor de Creche é estruturada em linha horizontal de acesso por classes, identificada por letras maiúsculas, da seguinte forma:

I – Classe A - habilitação em nível de Ensino Médio;

II – Classe B - habilitação específica em nível de graduação, representada por Licenciatura Plena;

III – Classe C – habilitação em nível de graduação, representada por Licenciatura Plena, com curso de especialização em área específica da função exercida;

IV – Classe D – habilitação em nível de graduação, representada por Licenciatura Plena, com curso de mestrado e/ou doutorado na área de atuação ou correlata.

**Seção VI**  
**Da Estrutura da Carreira**  
**Do Apoio Administrativo Educacional**

**Art. 9º** A série de classes dos cargos de Apoio Administrativo Educacional estrutura-se em linha horizontal de acesso, identificada por letras maiúsculas, da seguinte forma:

- I – Classe A - habilitação em nível de Ensino Médio;
- II – Classe B - habilitação em nível de graduação;
- III – Classe C – habilitação em nível superior, com pós-graduação em área específica da função exercida.

**Art. 10** Cada uma das classes prevista nas seções IV, V e VI se desdobram em níveis, indicados por algarismos arábicos de 01 a 09, que constituem a linha vertical de progressão.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS**

**Art. 11** Compete aos Profissionais que exercem atividades de suporte pedagógico direto à docência, de coordenação e assessoramento pedagógico, de direção de instituição escolar, e da administração, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - Coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica da escola.
- II - Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetos pedagógicos.
- III - Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula, estabelecidos em calendário.
- IV - Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes.
- V - Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento.
- VI - Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola.
- VII - Informar os pais ou responsáveis sobre a freqüência e os rendimentos dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola.

VII - Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional.

IX - Acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e famílias.

X - Elaborar estudo, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola.

XI - Elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais.

XII - Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

XIII - Assegurar a participação da comunidade escolar na gestão das escolas e secretaria.

**Art. 12** Compete aos Profissionais da Educação que desenvolvem as atividades referentes à Docência na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;

II - Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;

III - Zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - Ministrando os dias letivos e horas-aula, estabelecidos em calendário;

VI - Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VII - Colaborar com as atividades de articulação da escola com famílias e a comunidade;

VIII - Desenvolver pesquisa educacional no âmbito de sua atuação;

IX - Incumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem.

**Art. 13** Compete aos Profissionais da Educação que exercem atividades específicas de Técnico Administrativo Educacional, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Zelar pelas atividades relativas ao funcionamento das secretarias escolares;

II - Desenvolver as atividades pertinentes à administração escolar no que tange as de escrituração, arquivo, protocolo, estatística, atas, transferências escolares, relatórios, boletins, etc.

III – Praticar as atividades inerentes aos multimeios didáticos, isto é, operar mimeógrafo, videocassete, televisor, projetor de *slides*, computador, data show, calculadora, fotocopiadora, retro-projetor, bem como outros recursos didáticos de uso especial;

IV – Atuar na orientação dos trabalhos de leitura - nas bibliotecas escolares -, nos laboratórios de informática e de ciência.

**Art.14** Compete aos Profissionais da Educação que executam os trabalhos referentes à Monitoria das Creches, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Desenvolver atividades relacionadas ao ensino infantil, através de atividades práticas e educativas, destinadas à formação do caráter da criança além de ficar responsável pela segurança das crianças sob sua responsabilidade;

II - Orientar e demonstrar como executar as tarefas, manipulando equipamentos e materiais necessários para assegurar o perfeito aprendizado das crianças;

III - Elaborar tarefas que visem incentivar a criatividade e o interesse pela descoberta das crianças, sob sua responsabilidade;

IV - Analisar o desempenho das crianças, emitindo pareceres e sugestões visando à garantia da qualidade do ensino;

V - Zelar pela ordem da turma sob sua responsabilidade, bem como pela limpeza e higiene das crianças;

VI - Executar tarefas correlatas ao cuidar e educar orientadas pela direção e/ou coordenação pedagógica.

**Art. 15** Compete aos Profissionais da Educação que executam os trabalhos de Apoio Administrativo Educacional, incluindo, entre outras, as seguintes atividades:

I – de alimentação escolar: atividades relativas à preparação, conservação, armazenamento e distribuição da alimentação escolar;

II – de manutenção da infra-estrutura: funções de vigilância, segurança, limpeza e manutenção da infra-estrutura escolar em geral.

## **CAPÍTULO V**

### **DA PROMOÇÃO, PROGRESSÃO E QUALIFICAÇÃO FUNCIONAL DAS CARREIRAS DO SISTEMA DE ENSINO.**

#### **Seção I**

#### **Da Promoção**

**Art.16** A promoção é a passagem do titular de cargo efetivo de uma classe para outra imediatamente superior.

§ 1º. A promoção horizontal, por classe, ocorrerá exclusivamente pela titulação exigida, desde que devidamente reconhecida pela instituição e/ou órgão competente.

§ 2º. Essa promoção somente será efetivada após o cumprimento dos 03 (três) anos referentes ao Estágio Probatório, desde que o servidor não tenha sido considerado inapto nesse período.

#### **Seção II**

#### **Da Progressão**

**Art. 17** A progressão é a passagem do titular de cargo efetivo de um nível para outro imediatamente superior.

§ 1º. A progressão vertical, em nível, dar-se-á no interstício de 03 (três) anos, sendo necessária à avaliação de desempenho e a aferição de qualidade.

§ 2º. A regulamentação da avaliação de desempenho e da aferição de qualificação, para os cargos do Sistema Municipal de Ensino, será elaborada por uma comissão designada pela Administração/SEMED com acompanhamento do Sindicato da Categoria, de acordo com previsão legal, que deverá observar estritamente o



interstício de tempo corresponde aos 03 (três) que o profissional tem para progredir de nível.

### **Seção III**

#### **Da qualificação profissional**

**Art. 18** A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e progressão nos níveis das carreiras, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições legalmente credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional.

**Art. 19** A Licença para qualificação profissional consiste no afastamento do profissional de suas funções normais, computando o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para todos fins de direito, para cursar pós-graduações, em instituições credenciadas.

**Art. 20** São requisitos para a concessão de licença para qualificação e/ou qualificação profissional:

I - exercício de, no mínimo, 03 (três) anos ininterruptos na função;

II - curso correlacionado com a área de atuação, ou em sintonia com a Política Educacional ou com o Plano de Desenvolvimento Estratégico da escola;

III - disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 21** O Profissional afastado, mediante licença, para fins de capacitação e qualificação profissional, fica obrigado a prestar serviço, quando de seu retorno, por um período, no mínimo, igual ao do seu afastamento.

**§ 1º** Não será concedida nova licença para capacitação e/ou qualificação ao profissional que afastado, por uma vez, não tiver cumprido, quando de seu retorno, um tempo de trabalho, pelo menos igual, ao do período de seu afastamento.

**§ 2º** O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo implica na obrigação do Profissional de ressarcir à Administração/SEMED os valores correspondentes aos custos efetivados com a sua capacitação ou qualificação, devidamente corrigidos.

**Art. 22** O número de licenciados para qualificação ou capacitação profissional não poderá exceder 1/6 (um sexto) do quadro de lotação da unidade.

§ 1º A licença para qualificação ou capacitação profissional será concedida mediante requerimento fundamentado e projeto de estudo apresentado para apreciação do Conselho Deliberativo Escolar, com, no mínimo, 06 (seis) meses de antecedência.

§ 2º Em se tratando de profissional do Órgão Central/SEMED, o requerimento e o projeto de estudo deverão ser apresentados à autoridade máxima da Instituição, com, no mínimo, 06 (seis) meses de antecedência.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA JORNADA DE TRABALHO, DO SISTEMA REMUNERATÓRIO E DAS VANTAGENS.**

#### **Seção I**

#### **Da Jornada de Trabalho**

**Art. 23** As jornadas de trabalho semanal dos Profissionais do Sistema Municipal de Ensino serão de 25 (vinte e cinco) horas para a carreira do Magistério e de 30 (trinta) horas para as carreiras de Técnico Administrativo Educacional, Monitor de Creche e Apoio Administrativo Educacional.

§ 1º. A jornada de trabalho dos profissionais da carreira de magistério inclui uma parte de 20 horas aula e outra de 5 horas atividades.

§ 2º A jornada de trabalho para as carreiras com carga horária de 30 (trinta) horas, será de 06 (seis) horas diárias corridas/ininterruptas.

**Art. 24** A jornada de trabalho do Magistério Público Municipal, após a entrada em vigor desta Lei, será de 25 (vinte e cinco) horas semanais, sendo à quantia de 05 (cinco) horas destinadas às atividades extra-sala, ou seja, o correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da jornada de trabalho.

§ 1º Entende-se por hora-atividade o período da jornada de trabalho destinado à preparação de aulas, confecção de material didático-pedagógico, reuniões administrativas e pedagógicas, elaboração e correção de avaliações, leituras, pesquisas e grupo de estudo visando à melhoria do desempenho em sala de aula.

**Art. 25** O titular de cargo de Professor que não esteja acumulando cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço, em regime suplementar, até o máximo de mais 20 (vinte) horas semanais, para substituição temporária de professores, em seus impedimentos legais, e nos casos de

designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência.

**Art. 26** A distribuição da jornada de trabalho do Profissional do Sistema Público Municipal de Ensino é de responsabilidade da unidade escolar ou administrativa e deve estar articulada ao Plano de Desenvolvimento Estratégico de cada unidade escolar.

**Art. 27** Ao Profissional do Sistema Público Municipal de Ensino no exercício da função de direção da unidade escolar, de coordenador pedagógico e de secretário escolar, será atribuído regime de trabalho de dedicação exclusiva, não incorporável para fins de aposentadoria, com impedimento de exercício de outra atividade remunerada seja pública ou privada.

## **Seção II**

### **Do Sistema Remuneratório**

**Art. 28** O sistema remuneratório dos Profissionais do Sistema Público Municipal de Ensino de Araputanga, Estado de Mato de Grosso, é estabelecido através de subsídios fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido ao disposto no art. 37, incisos X e XI, da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Os subsídios de que trata o *caput* deste artigo é aquele fixado nos anexos I, II, III, IV e Transitório.

**Art. 29** As tabelas de subsídios das categorias de Professor, de Técnico Administrativo Educacional, de Monitor de Creche e de Apoio Administrativo Educacional serão reajustadas anualmente, todo mês de maio, a partir da publicação desta Lei.

**Art. 30** Fica instituído, por esta Lei, o piso salarial, na forma de subsídio, em parcela única, dos Profissionais do Sistema Público Municipal de Ensino, do Município de Araputanga, Estado de Mato Grosso, abaixo do qual não haverá qualquer subsídio, salvo diferenciação decorrente do regime de trabalho reduzido e decorrente do não-cumprimento da exigência de escolaridade mínima para enquadramento.

**§ 1º** O piso salarial para os profissionais que exercem a função de docência no Magistério Público Municipal, que a partir desta lei exige como requisito mínimo

formação de nível superior para ingresso, corresponde ao subsídio fixado na Classe A, nível I, do anexo I, desta Lei.

**§ 2º** O piso salarial para os profissionais que exercem as funções de Técnico Administrativo Educacional, de Monitor de Creche e de Apoio Administrativo Educacional, correspondem aos subsídios fixados na Classe A, nível I, dos anexos II, III e IV, dos respectivos cargos.

## **CAPÍTULO VII DO INGRESSO E DO CONCURSO PÚBLICO**

### **Seção I Do Ingresso**

**Art. 31** O ingresso nas carreiras dos Profissionais da Educação Infantil e do Ensino Fundamental obedecerá aos seguintes critérios:

- I - ter a habilitação específica exigida para o provimento do cargo público;
- II - ter escolaridade compatível com a natureza do cargo; e
- III - ter registro profissional expedido por órgão competente, quando assim exigido.

### **Seção II Do Concurso Público**

**Art. 32** Para o ingresso nas carreiras do Sistema de Ensino Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, exigir-se-á concurso público de provas ou de provas e títulos.

**Parágrafo único.** O julgamento dos títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos pelo Edital de Abertura do Concurso.

**Art. 33** O concurso público para provimento dos cargos dos Profissionais da Educação Infantil e do Ensino Fundamental reger-se-á, em todas as suas fases, pelas normas estabelecidas na legislação vigente, em edital a ser expedido pelo órgão competente, atendendo à demanda do Município.

**Parágrafo único.** Será assegurada, para fins de acompanhamento, a participação do Sindicato Representante dos Profissionais do Sistema de Ensino na organização dos concursos, até a nomeação dos aprovados.

**Art. 34** As provas do concurso público para as carreiras dos Profissionais do Sistema de Ensino Municipal deverão abranger os conhecimentos de formação geral e formação específica, de acordo com a habilitação exigida pelo cargo.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA GESTÃO ESCOLAR DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE ENSINO**

**Art. 35** A função de diretor escolar é considerada eletiva e deverá recair sempre em integrante da carreira do Magistério Público Municipal, sendo escolhido pela comunidade escolar.

**Parágrafo único.** A eleição, as atribuições e os demais critérios para escolha de diretores, de que trata este artigo, estão estabelecidos na Lei nº 677/2006.

**Art. 36** A função de coordenador pedagógico é considerada eletiva e deverá recair sempre em integrantes da carreira do Magistério Público Municipal, sendo escolhido pelo quadro docente efetivo de cada unidade escolar.

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS FORMAS DE PROVIMENTO**

#### **Seção I**

#### **Da Nomeação**

**Art. 37** Nomeação é a forma de investidura inicial em cargo público de provimento efetivo ou em comissão.

**§ 1º** A nomeação obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação dos candidatos aprovados em concurso público.

**§ 2º** O nomeado adquire estabilidade após o cumprimento do estágio probatório, conforme legislação em vigor.

**§ 3º** A nomeação terá efeito de vinculação permanente na mesma unidade, salvo o disposto no artigo 59, desta Lei.

## **Seção II**

### **Do Estágio Probatório**

**Art. 38** Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado, mediante aprovação em concurso público, para o cargo de provimento efetivo do Sistema Público Municipal de Ensino ficará sujeito ao estágio probatório, por um período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

I - zelo, eficiência e criatividade no desempenho das atribuições de seu cargo;

II - assiduidade e pontualidade;

III - produtividade;

IV - capacidade de iniciativa e de relacionamento;

V - respeito e compromisso com a instituição;

VI - participação nas atividades promovidas pela instituição;

VII - responsabilidade e disciplina;

VIII - idoneidade moral.

**Parágrafo único.** Somente após, decorrido o período mencionado no *caput* desse artigo é que o servidor será considerado estável.

**Art. 39** Seis meses antes do término do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação de desempenho do funcionário, realizada de acordo com o que dispuser a legislação ou o regulamento pertinente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do artigo anterior desta Lei.

§ 1º Para a avaliação prevista no *caput* deste Artigo, será constituída Comissão de Avaliação com participação paritária entre o órgão da educação e o sindicato de representação dos Profissionais do Sistema Público Municipal de Ensino.

§ 2º O Profissional do Sistema Público Municipal de Ensino não aprovado no estágio probatório, após a apuração de sua incapacidade, será exonerado, cabendo recurso ao dirigente máximo do Sistema, sendo-lhe assegurado ampla defesa.

### **Seção III**

#### **Da Estabilidade**

**Art. 40** O Profissional do Sistema Público Municipal de Ensino aprovado em concurso público e empossado em cargo da carreira, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, condicionada a aprovação no estágio probatório.

**Art. 41** O Profissional estável, do Sistema Público Municipal de Ensino, só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado e de processo administrativo disciplinar, assegurado em ambos os casos o contraditório e a ampla defesa.

### **Seção IV**

#### **Da Readaptação**

**Art. 42** Readaptação é o aproveitamento do servidor em cargo de atribuição e responsabilidade mais compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, aferida em inspeção médica.

**§ 1º** Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado nos termos da lei vigente.

**§ 2º** A readaptação será efetivada em cargo da carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

**§ 3º** Em qualquer hipótese, a readaptação, não poderá acarretar aumento ou redução do subsídio do Profissional do Sistema Público Municipal de Ensino.

### **Seção VI**

#### **Da Reintegração**

**Art. 43** Reintegração é a reinvestidura do Profissional do Sistema Público Municipal de Ensino estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

**§ 1º** Na hipótese do cargo ter sido extinto, o funcionário ocupará outro cargo equivalente ao anterior, com todas as vantagens.

§ 2º O cargo a que se refere o *caput* deste artigo somente poderá ser preenchido em caráter precário até o julgamento final.

## **Seção VII**

### **Da Recondução**

**Art. 44** Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, em decorrência de inabilitação em estágio probatório, relativo a outro cargo, ou da reintegração do anterior ocupante.

**Parágrafo único.** Encontrando-se provido o cargo de origem, o Profissional que integra o Sistema de Ensino Municipal será aproveitado em outro cargo.

## **Seção VIII**

### **Da Disponibilidade e do Aproveitamento**

**Art. 45** O aproveitamento é o retorno do Profissional do Sistema Público Municipal de Ensino que encontra em disponibilidade ao exercício do cargo público.

**Art. 46** Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o Profissional estável do Sistema Público Municipal de Ensino ficará em disponibilidade.

**Art. 47** O retorno à atividade do Profissional em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e subsídios compatíveis com o anteriormente ocupado.

**Parágrafo único.** O Órgão Central do Sistema Público Municipal de Educação determinará o imediato aproveitamento do Profissional em disponibilidade, em vaga que vier ocorrer nos órgãos do Sistema Público de Ensino na localidade em que trabalhava anteriormente ou até mesmo em outra, atendendo ao interesse público.

**Art. 48** Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o Profissional do Sistema Público Municipal de Ensino não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

**Art. 49** Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.



## **Seção IX**

### **Da Reversão**

**Art. 50** Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

**Art. 51** A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, com subsídio integral.

**Parágrafo único.** Encontrando-se provido este cargo, o Profissional do Sistema Público Municipal de Ensino exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

**Art. 52** Não poderá ser revertido o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

## **CAPÍTULO X**

### **DOS CASOS DE VACÂNCIA**

**Art. 53** A vacância é a abertura de um cargo público antes ocupado, e poderá decorrer de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - remoção;

IV - readaptação;

V - aposentadoria;

VI - posse em outro cargo inacumulável; e

VII - falecimento.

**Art. 54** A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

**Parágrafo único.** A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

III - quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo legal.

**Art. 55** A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente, salvo os cargos ocupados mediante processos eletivos;

II - a pedido do próprio servidor.

**Art. 56** A demissão é a dispensa do servidor, a título de penalidade funcional.

**Parágrafo único.** Nenhum servidor do Sistema Público Municipal de Ensino, quer estável, quer em estágio probatório, pode ser punido com a pena máxima de dispensa do serviço, sem comprovação da falta que deu causa à punição.

**Art. 57** A remoção é deslocamento do servidor do Sistema Público Municipal de Ensino, a pedido ou de ofício, com ou sem mudança de sede.

**Parágrafo único.** A remoção dar-se-á nas seguintes modalidades:

I – de ofício, no interesse da Administração;

II – a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

## **CAPÍTULO XI DOS DIREITOS**

### **Seção I Das Férias**

**Art. 58** Os Profissionais em efetivo exercício no cargo do Sistema Público Municipal de Ensino gozarão de férias anuais, da seguinte forma:

I – de 45 (quarenta e cinco) dias para os professores da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, de acordo com o calendário escolar;

II – de 30 (trinta) dias para os demais Profissionais da Educação Municipal, de acordo com a escala de férias.

§ 1º Os Profissionais da Educação Pública Municipal em exercício fora da unidade escolar, gozarão de 30 (trinta) dias de férias anuais, conforme escala.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

**Art. 59** Independente de solicitação, será pago aos Profissionais do Sistema Público Municipal de Ensino, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, conforme norma constitucional vigente.

## **Seção II**

### **Da Licença-Prêmio por Assiduidade**

**Art. 60** Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público do Sistema Público Municipal de Ensino, o profissional da Educação Básica fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com o subsídio do cargo efetivo, sendo permitida sua conversão em espécie, parcial ou total, por opção do servidor.

§ 1º Para fins da licença-prêmio de que trata este Artigo, será considerado o tempo de serviço desde seu ingresso no serviço público municipal.

§ 2º É facultado ao Profissional da Educação Básica fracionar a licença de que trata este Artigo em até 03 (três) parcelas, desde que defina previamente os meses para gozo da licença.

§ 3º Ocorrendo à opção pela conversão em espécie, a autorização para pagamento deverá observar a disponibilidade orçamentária do órgão de lotação do servidor, devendo, no caso de indisponibilidade, constituir prioridade para a imediata reformulação orçamentária no mesmo exercício.

**Art. 61** Não se concederá licença-prêmio ao Profissional do Sistema Público Municipal de Ensino que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem subsídio;

b) licença para tratar de interesse particular, por um período de até 03 (três) anos;

c) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

**Parágrafo único.** As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada três faltas.

**Art. 62** O número de Profissionais do Sistema Público Municipal de Ensino em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa, do órgão ou entidade.

**Art. 63** Para possibilitar o controle das concessões da licença, o órgão de lotação deverá proceder anualmente à escala dos Profissionais do Sistema Público Municipal de Ensino visando, visando, assim, garantir os recursos orçamentários e financeiros necessários ao pagamento, no caso de opção em espécie.

## **CAPÍTULO XII DAS CONCESSÕES E DOS AFASTAMENTOS**

### **Seção I Das Concessões**

**Art. 64** Sem qualquer prejuízo, poderá o Profissional do Sistema Público Municipal de Ensino ausentar-se do serviço:

I - por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 08 (oito) dias consecutivos, em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos e avôs.

**Art. 65** Será concedido horário especial ao Profissional do Sistema Público Municipal de Ensino estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do órgão, sem prejuízo do exercício do cargo.

**Parágrafo único.** Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a jornada semanal do trabalho.

## **Seção II**

### **Dos Afastamentos**

**Art. 66** Aos Profissionais da Educação Básica serão permitidos os seguintes afastamentos:

I - para exercer atribuições em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado ou do Distrito Federal e dos Municípios, sem ônus para o órgão de origem;

II - para exercer função de natureza técnico-pedagógica em órgão da União ou dos Municípios conveniados com o Estado de Mato Grosso, sem ônus para o órgão de origem;

III - para exercer atividade em entidade sindical de classe, com ônus para o órgão de origem;

IV - para exercício de mandato eletivo, com direito à opção de subsídio;

V - para estudo ou missão no exterior.

**Art. 67** Na hipótese do Inciso V do Artigo anterior, o Profissional do Sistema Público Municipal de Ensino não poderá ausentar-se do Estado ou do País para estudo ou missão oficial sem a autorização do Poder Público Municipal.

§ 1º O afastamento não excederá 04 (quatro) anos e, finda a missão ou o estudo, somente decorrido igual período, será permitido novo afastamento.

§ 2º Ao Profissional do Sistema Público Municipal de Ensino beneficiado pelo disposto neste Artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa havida com o mesmo afastamento.

## **CAPÍTULO XIII**

### **DO TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 68** É contado, para todos os efeitos, o tempo de serviço público municipal, estadual e federal prestado na Administração Direta, nas Autarquias e Fundações Públicas, de qualquer dos poderes, inclusive o das Forças Armadas.

**Parágrafo único.** Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas, em operações de guerra e nas áreas de fronteira.

**Art. 69** A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

**Parágrafo único.** Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para 01 (um) ano, quando excederem deste número, para efeito de aposentadoria.

**Art. 70** Além das ausências ao serviço, previstas no artigo 65, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República, Governo Estadual e Municipal;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - licenças:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;

c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

d) prêmio por assiduidade;

e) por convocação para o serviço militar;

f) qualificação profissional;

g) licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

h) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; e

i) desempenho de mandato classista.

IX - participação em competição desportiva municipal, estadual e nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

**Art. 71** Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço prestado junto às empresas privadas, mediante comprovação do serviço prestado e do recolhimento da previdência social;

II - a licença para atividade política;

**Art. 72** É vedada à contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função em órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquia, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública.

## **CAPÍTULO XIV DA APOSENTADORIA**

**Art. 73** O Profissional do Sistema Público Municipal de Ensino será aposentado na forma prevista na legislação e normas constitucionais vigentes.

## **CAPÍTULO XV DOS DIREITOS E DEVERES ESPECIAIS DOS PROFISSIONAIS DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE ENSINO**

### **Seção I Dos Direitos Especiais**

**Art. 74** Além dos direitos previstos nesta lei, são direitos dos Profissionais do Sistema Público Municipal de Ensino:

I - ter a seu alcance informações educacionais, biblioteca, material didático-pedagógico, instrumentos de trabalho, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações adequadas e material técnico e pedagógico suficiente e adequado para que possa exercer com eficiência as suas funções;

III - ter liberdade de escolha e utilização de materiais e procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alcançar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;

IV - ter acesso a recursos para a publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico-científicos;

V - não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material decorrente de sua opção profissional, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas nos incisos V e XII, do artigo 5º, da Constituição Federal;

VI - reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral.

## **Seção II**

### **Dos Deveres Especiais**

**Art. 75** Aos integrantes do grupo dos Profissionais do Sistema Público Municipal de Ensino no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos funcionários públicos civis do Município, cumpre:

I - preservar as finalidades da Educação Nacional inspirada nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana;

II - promover e/ou participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extra-escolares em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola;

III - esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processo que acompanhe o avanço científico e tecnológico e sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com zelo e presteza;



V - fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos junto a SEMED;

VI - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

VII - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;

VIII - comprometer-se com o aprimoramento pessoal e profissional através da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como da observância aos princípios morais e éticos;

IX - manter em dia registro, escriturações e documentação inerentes à função desenvolvida e à vida profissional;

X - preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade e da justiça social.

## **CAPÍTULO XVI**

### **Das Disposições Gerais**

**Art. 76** Em caso de necessidade de excepcional interesse público comprovada poderá a Administração admitir Profissionais para o Sistema Público Municipal de Ensino, mediante contrato temporário.

**§ 1º** A admissão de que trata este artigo deverá ser realizada mediante processo seletivo, e observar as habilitações inerentes ao cargo do profissional substituído, priorizando o candidato com o melhor conhecimento e nível de habilitação.

**§ 2º** O Profissional do Sistema Público Municipal de Ensino contratado temporariamente perceberá subsídio compatível com a sua classe e área de atuação.

**§ 3º** A Secretaria Municipal de Educação, por intermédio de nomeação de comissão julgadora, após realizar as inscrições dos candidatos interessados deverá promover a seleção, observando o disposto no § 1º, deste artigo.

**Art. 77** É assegurado ao Profissional do Sistema Público Municipal de Ensino ativo ou inativo o recebimento da gratificação natalícia integral até o dia 20 de dezembro do ano trabalhado, garantida a proporcionalidade aos contratados temporariamente.

## CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 78** Os profissionais do Sistema Público Municipal de Ensino, em caráter efetivo, serão automaticamente enquadrados nos cargos criados por esta Lei, com suas respectivas jornadas de trabalho.

**Art. 79** Os docentes com nível médio-magistério, que foram providos por concursos públicos, anteriores a esta Lei, terão seus direitos adquiridos resguardados, tendo seus subsídios fixados em Classe Única e em Níveis de 01 (um) a 09 (nove) conforme interstício de 03 (três) anos.

**Parágrafo único.** O subsídio dos profissionais a que se refere o *caput* deste artigo será fixado em tabela própria no anexo Transitório desta Lei.

**Art. 80** Caso os docentes que atuam com o nível médio-magistério, se habilite em grau superior, representado por Licenciatura Plena, fica garantido automaticamente o seu reenquadramento.

**Art. 81** Fica assegurado aos Profissionais Técnico Administrativo que exercem sua função perante o Sistema Público Municipal de Ensino como Técnico Administrativo Educacional o direito de opção pelo enquadramento na carreira do Sistema Municipal de Educação.

**Parágrafo único.** O servidor permanecerá na mesma classe e no mesmo nível em que se encontrar posicionado, aproveitando-se, para fins de futuras progressões, o interstício cumprido a contar do último enquadramento.

**Art. 82** O exercício das funções de direção e coordenação escolar é reservado, exclusivamente, aos integrantes da carreira do Magistério Público do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 83** O atual Sistema Público Municipal de Ensino de Araputanga, Estado de Mato Grosso, é composto dos seguintes cargos:

- I – Professor;
- II – Técnico Administrativo Educacional;
- III – Monitor de Creche;
- IV – Apoio Administrativo Educacional.

**Art. 84** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 85** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, aos  
dezenove (19) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e oito (2008).

**VANO JOSÉ BATISTA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

### ANEXO I: PROFESSOR 25 HORAS

CLASSE NÍVEL		LICENCIATURA A (1)	ESPECIALIZAÇÃO B (1.3)	MESTRADO C (1.5)	DOUTORADO D (1.7)
0 a 3 anos	1	1.084,19	1.409,45	1.626,28	1.843,12
3 a 6 anos	1.04	1.127,56	1.465,83	1.691,33	1.916,85
6 a 9 anos	1.085	1.176,35	1.529,25	1.764,51	1.999,78
9 a 12 anos	1.135	1.230,55	1.599,72	1.845,82	2.091,94
12 a 15 anos	1.19	1.290,19	1.677,24	1.935,27	2.193,31
15 a 18 anos	1.25	1.355,24	1.761,81	2.032,86	2.303,90
18 a 21 anos	1.32	1.431,13	1.860,47	2.146,69	2.432,91
21 a 24 anos	1.41	1.528,70	1.987,32	2.293,05	2.598,80
24 a 27 anos	1.5	1.626,28	2.114,22	2.439,42	2.764,68
27 a 30 anos	1.59	1.723,86	2.241,02	2.585,78	2.930,56

### ANEXO II: TÉCNICO ADMINISTRATIVO 30 HORAS

CLASSE NÍVEL		ENSINO MÉDIO A (1)	ENSINO SUPERIOR B (1.2)	ESPECIALIZAÇÃO C (1.35)	MESTRADO D (1.5)
0 a 3 anos	1	896,18	1.075,41	1.209,84	1344,27
3 a 6 anos	1.04	932,02	1.118,43	1.258,23	1.398,04
6 a 9 anos	1.085	972,36	1.166,81	1.312,68	1.458,54
9 a 12 anos	1.135	1.017,16	1.220,59	1.373,70	1.526,17
12 a 15 anos	1.19	1.066,45	1.279,73	1.439,70	1.599,67
15 a 18 anos	1.25	1.120,22	1.344,26	1.512,13	1.680,34
18 a 21 anos	1.32	1.182,96	1.419,54	1.596,98	1.774,44
21 a 24 anos	1.41	1.263,61	1.516,33	1.705,87	1.895,41
24 a 27 anos	1.5	1.344,27	1.613,11	1.814,76	2.016,40
27 a 30 anos	1.59	1.424,93	1.709,90	1.923,64	2.137,38

### ANEXO III: MONITOR DE CRECHE 30 HORAS

CLASSE NÍVEL		ENSINO MÉDIO A (1)	LICENCIATURA B (1.2)	ESPECIALIZAÇÃO C (1.35)	MESTRADO D (1.5)
0 a 3 anos	1	693,21	831,85	935,83	1.039,81
3 a 6 anos	1.04	720,94	865,13	973,27	1.081,40
6 a 9 anos	1.085	752,13	902,56	1.015,37	1.128,19
9 a 12 anos	1.135	786,79	944,15	1.061,63	1.180,18
12 a 15 anos	1.19	824,91	989,90	1.113,63	1.237,36
15 a 18 anos	1.25	866,51	1.039,81	1.169,79	1.299,76
18 a 21 anos	1.32	915,03	1.098,04	1.235,29	1.372,54
21 a 24 anos	1.41	977,43	1.172,92	1.319,53	1.466,14
24 a 27 anos	1.5	1.039,81	1.247,77	1.559,71	1.559,71
27 a 30 anos	1.59	1.102,20	1.322,64	1.487,96	1.653,30

### ANEXO IV: APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL 30 HORAS

CLASSE NÍVEL		ENSINO FUNDAMENTAL A (1)	ENSINO MÉDIO B (1.5)	ENSINO SUPERIOR C (1.7)
0 a 3 anos	1	415,00	622,50	705,50
3 a 6 anos	1.04	431,60	647,40	733,72
6 a 9 anos	1.085	450,27	675,41	765,47
9 a 12 anos	1.135	471,02	706,53	800,74
12 a 15 anos	1.19	493,85	740,77	839,54
15 a 18 anos	1.25	518,75	778,12	881,87
18 a 21 anos	1.32	547,80	821,70	931,26
21 a 24 anos	1.41	585,15	877,72	994,75
24 a 27 anos	1.5	622,5	933,75	1058,25
27 a 30 anos	1.59	659,85	989,77	1.121,74

**ANEXO TRANSITÓRIO: PROFESSOR DE MAGISTÉRIO 25 HORAS**

<b>NÍVEL</b>		<b>MAGISTÉRIO</b>
0 a 3 anos	1	722,80
3 a 6 anos	1.04	751,71
6 a 9 anos	1.085	784,24
9 a 12 anos	1.135	820,37
12 a 15 anos	1.19	860,13
15 a 18 anos	1.25	903,50
18 a 21 anos	1.32	954,09
21 a 24 anos	1.41	1019,15
24 a 27 anos	1.5	1084,20
27 a 30 anos	1.59	1.149,25